



O CONSELHO DA CIDADE DE ACORCO COM O PLANO DIRETOR DE CAMPO ALEGRE/SC, LEI 147/2019.

Seção II - Do Conselho da Cidade de Campo Alegre

Subseção I - da Definição, Objetivos e Competências

Art. 338. O Conselho da Cidade de Campo Alegre é um órgão colegiado, de natureza permanente, consultiva, deliberativa e propositiva.

Art. 339. O Conselho da Cidade de Campo Alegre possui autonomia política, e integrará a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 340. Constituem objetivos do Conselho da Cidade de Campo Alegre/SC:

I - Zelar: (Redação dada pela Lei Complementar nº [160/2021](#))

- a. Pela efetiva participação da Sociedade em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e urbanística;
- b. Pela integral observância a esta Lei Complementar, especialmente quanto ao objetivo geral previsto no art. 8.º, e às estratégias previstas no Título II;
- c. Pela efetividade e continuidade das políticas, programas e projetos de desenvolvimento territorial e urbanístico e de desenvolvimento econômico do Município;
- d. Pela manutenção dos processos de revisão e atualização do plano diretor com base no Estatuto da Cidade;
- e. Pela execução da legislação orçamentária Municipal de acordo com as diretrizes, prioridades, planos, estratégias, programas e projetos expressos nesta Lei Complementar;
- f. Pela elaboração, correção e atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG).

II - Promover: (Redação dada pela Lei Complementar nº [160/2021](#))

- g. O permanente debate e indicação de soluções dos problemas de infraestrutura urbana e desenvolvimento econômico local;
- h. A integração de políticas e ações responsáveis pelo adequado ordenamento territorial e urbanístico, considerando a integração e complementaridade com a área rural e com a Região Metropolitana em que se insira o Município;
- i) A articulação com os outros conselhos de políticas públicas.

Art. 341. Compete ao Conselho da Cidade de Campo Alegre:

Garantir a efetiva participação da Sociedade, em observância ao inciso II do art. 2.º do Estatuto da



Cidade;

Atuar de forma conjunta com os Poderes Executivo e Legislativo nos processos de revisão desta Lei Complementar;

Zelar pela continuidade de políticas, programas e projetos de desenvolvimento territorial e urbanístico do Município;

Propor, ao Poder Público Municipal, medidas asseguradoras da defesa dos interesses coletivos e individuais, sempre observando a prevalência do interesse público;

Propor a edição e a alteração de normas, visando à adequação da legislação Municipal a esta Lei Complementar e ao Estatuto da Cidade;

Propor, aos poderes públicos, formas da ampliação e do aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social de âmbitos Municipal, metropolitano, regional e federal;

Propor diretrizes para a formulação e implementação da política Municipal de desenvolvimento e expansão urbanos, de forma articulada com as demais políticas de desenvolvimento correlatas de nível federal, estadual, regional ou metropolitano;

Manifestar-se sobre:

I - Garantir a efetiva participação da Sociedade, em observância ao inciso II do art. 2.º do Estatuto da Cidade;

II - Atuar de forma conjunta com os Poderes Executivo e Legislativo nos processos de revisão desta Lei Complementar;

III - Zelar pela continuidade de políticas, programas e projetos de desenvolvimento territorial e urbanístico do município;

IV - Propor, ao Poder Público Municipal, medidas asseguradoras da defesa dos interesses coletivos e individuais, sempre observando a prevalência do interesse público;

V - Propor a edição e a alteração de normas, visando à adequação da legislação municipal a esta Lei Complementar e ao Estatuto da Cidade;

VI - Propor, aos poderes públicos, formas da ampliação e do aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social de âmbitos municipal, metropolitano, regional e federal;

VII - Propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento e expansão urbanos, de forma articulada com as demais políticas de desenvolvimento correlatas de nível federal, estadual, regional ou metropolitano;

VIII - Manifestar-se sobre: (Redação dada pela Lei Complementar nº [160/2021](#))

a. Os projetos de lei de matéria urbanística de iniciativa do Poder Executivo e Legislativo;

b. Os demais atos normativos do Poder Público relativos à Política de desenvolvimento e expansão urbanos.



Acompanhar e avaliar a execução das políticas de desenvolvimento Municipal, emitindo orientações, recomendações e pareceres, especialmente com relação:

IX - Acompanhar e avaliar a execução das políticas de desenvolvimento municipal, emitindo orientações, recomendações e pareceres, especialmente com relação: (Redação dada pela Lei Complementar nº [160/2021](#))

- c. Às políticas e respectivos planos setoriais de habitação, de saneamento básico e de trânsito e mobilidade;
- d. A projetos de grande impacto socioambiental.

Deliberar e emitir parecer sobre matérias autorizadas por esta Lei Complementar, bem como sobre propostas de alteração do Plano Diretor e legislação correlata, previamente à sanção do chefe do Poder Executivo.

Articular-se com outros conselhos de políticas públicas municipais, de forma a integrar ações e políticas de gestão territorial e urbanística, sejam estas de âmbito nacional, estadual, regional ou metropolitano;

Aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

X - Deliberar e emitir parecer sobre matérias autorizadas por esta Lei Complementar, bem como sobre propostas de alteração do Plano Diretor e legislação correlata, previamente à sanção do chefe do Poder Executivo.

XI - Articular-se com outros conselhos de políticas públicas municipais, de forma a integrar ações e políticas de gestão territorial e urbanística, sejam estas de âmbito nacional, estadual, regional ou metropolitano;

XII - Aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº [160/2021](#))

§ 1º O Conselho poderá, diretamente, ou por meio de assessorias, consultorias e auditorias, promover a realização de eventos municipais e regionais, solicitar ou realizar estudos sobre temas relacionados com seus objetivos.

§ 2º A aprovação e decisão referidas no inciso VIII dependerão de aprovação por maioria simples, as referidas no inciso XII dependerão da aprovação por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros, mediante voto aberto.

Subseção II - da Organização e Composição

Art. 342. O Conselho da Cidade de Campo Alegre será composto por 20 (vinte) membros, sendo 40% (quarenta por cento) representantes do Poder Público, designados pelo Prefeito Municipal e



60% (sessenta por cento) representantes setoriais da Sociedade Civil, conforme edital de cadastramento.

Subseção III - da Eleição, do Mandato, da Suplência e da Vedação de Remuneração

Art. 343. O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 344. O início e término do mandato dos Conselheiros não poderá coincidir com o início e término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo no caso dos representantes do Poder Público.

Art. 345. Para cada conselheiro titular haverá um suplente.

Art. 346. Os conselheiros não receberão remuneração de qualquer espécie.

Parágrafo único. As despesas de expediente e manutenção do Conselho serão da responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

É obrigatório submeter ao Conselho da Cidade:

Art. 25. O Poder Executivo Municipal somente aplicará o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios quando possibilitado pelo Zoneamento, e na forma estabelecida por lei Municipal específica, para os casos de: ...

Parágrafo único. A lei específica referida no caput deverá ser apreciada pelo Conselho da Cidade de Campo Alegre antes de seu envio ao Poder Legislativo, e deverá conter no mínimo: ...

Art. 55. Lei municipal específica de iniciativa do Poder Executivo regulará a aplicação das outorgas onerosas do direito de construir e de uso do solo.

Parágrafo único. A lei específica referida no caput deverá ser apreciada pelo Conselho da Cidade antes de seu envio ao Poder Legislativo, e deverá conter: ...

Art. 57. A transferência do direito de construir é instrumento a ser aplicado quando imóvel urbano público ou privado for considerado necessário, pelo Poder Executivo Municipal, consultado o Conselho da Cidade de Campo Alegre, para as seguintes finalidades: ...

Art. 72. Todas as operações urbanas consorciadas deverão ser previamente submetidas à apreciação do Conselho da Cidade de Campo Alegre.

Art. 83. Os requisitos para a realização do EIV deverão seguir as especificações do Termo de Referência disponibilizado pelo Poder Público Municipal. ...



§ 2º O órgão competente do Poder Executivo Municipal, consideradas as peculiaridades relativas ao porte e ao impacto do empreendimento ou da atividade, além das características específicas da área, poderá dispensar uma ou mais das questões constantes no § 1º ou, ainda, exigir questões adicionais, consultado o Conselho da Cidade de Campo Alegre.

Art. 85. O EIV terá sua aprovação pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal condicionada a manifestação prévia do Conselho da Cidade de Campo Alegre/SC e realização de audiência pública de acordo com as disposições da Seção III do Capítulo III do Título V desta Lei Complementar, tendo que observar, ainda, as seguintes disposições: ...

Art. 86. O Poder Executivo Municipal, consultado o Conselho da Cidade de Campo Alegre, poderá determinar que o empreendedor custeie e providencie medidas de natureza mitigatória, corretiva e compensatória para aprovação do empreendimento ou atividade, visando a execução de melhorias, especialmente: ...

Art. 89. A Regularização Fundiária de Interesse Social será condicionada:

II - À apreciação pelo Conselho da Cidade de Campo Alegre. (Redação dada pela Lei Complementar nº [160/2021](#))

Art. 90. A Regularização Fundiária de Interesse Específico ficará condicionada:

IV - À apreciação pelo Conselho da Cidade de Campo Alegre. (Redação dada pela Lei Complementar nº [160/2021](#))

Art. 158. ...

§ 1º A Zona de Ocupação Turística (ZOT) poderá ter seu perímetro urbano estendido até o limite previsto na matrícula do imóvel, após aprovado o Estudo de Impacto de Vizinhança e submetido à apreciação do Conselho da Cidade de Campo Alegre/SC, a área total do imóvel será convertida para o Perímetro Urbano. (Redação dada pela Lei Complementar nº [181/2023](#))

Art. 189. e Art. 190

§ 1º após aprovado o Estudo de Impacto de Vizinhança e submetido à apreciação do Conselho da Cidade de Campo Alegre/SC, a área total do imóvel será convertida para o Perímetro Urbano. (Redação dada pela Lei Complementar nº [181/2023](#))

Art. 227. ...

Parágrafo único. A altura de torres de templos religiosos, torres de unidades de segurança pública, torres de transmissão e mirantes turísticos poderá ultrapassar a altura máxima, mediante justificativa técnica apresentada no procedimento de licenciamento de construção, com parecer do Conselho da Cidade.

Art. 268. Os casos omissos neste Capítulo poderão ser avaliados pelo Conselho da Cidade de Campo Alegre e serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal. (sobre os condomínios de lotes)

Art. 328. ...



§ 2º Compete aos Poderes Executivo e Legislativo:

IV - Submeter à apreciação do Conselho da Cidade de Campo Alegre as ações, planos, programas e projetos de lei necessários à implementação deste Plano Diretor. (Redação dada pela Lei Complementar nº [160/2021](#))

§ 3º Compete ao Poder Executivo:

IV - Prever no Plano Plurianual as metas de Gestão da Política de desenvolvimento e expansão urbanos, gerando a obrigação de apresentar anualmente ao Poder Legislativo municipal e ao Conselho da Cidade de Campo Alegre relatório com planos de metas e ações para o exercício correspondente, e provisões para o próximo. (Redação dada pela Lei Complementar nº [160/2021](#))

Art. 336. Compete ao Prefeito Municipal convocar e ao Conselho da Cidade de Campo Alegre organizar a Conferência da Cidade.

Art. 356. O funcionamento das audiências públicas será regulamentado em regimento próprio, que será submetido à aprovação do Conselho da Cidade de Campo Alegre.

Art. 371. O Poder Executivo Municipal apresentará anualmente ao Poder Legislativo Municipal e ao Conselho da Cidade de Campo Alegre o relatório de gestão da política de desenvolvimento e expansão urbanos e plano de ação para o próximo período.

Parágrafo único. O Relatório referido no caput deverá demonstrar o grau de observância aos objetivos gerais desta Lei Complementar e ao Plano Plurianual, e ser publicado oficialmente em jornal de circulação local, sem prejuízo de outros meios de comunicação.

Art. 372...

§ 2º Qualquer alteração no Código de Obras ou no Código de Posturas municipais deverá ser promovida de forma a garantir suas respectivas compatibilizações com as disposições desta Lei Complementar e submetidas a apreciação do Conselho da Cidade.